

FOLHA DE APROVAÇÃO

Belone José Nacia

Aluno

A importância jurídica do Exome de DNA e sua influência
na investigação de paternidade

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Luísa Belette Romani

Luciana Spicel Braga

Jamada

Aprovada em 10/07 2012.



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

Liliane José Maria

A importância jurídica do Exame de DNA e sua influência na Investigação de Paternidade.

Juiz de Fora - MG

Julho de 2012

Liliane José Maria

A importância jurídica do Exame de DNA e sua influência na Investigação de Paternidade.

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de “Bacharel em Direito” e aprovada pelo (a) orientador (a):

Prof.ª Esp. Lívia Barletta Giacomini

Curso de Direito - UNIPAC

EPÍGRAFE –

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las”.

Voltaire

AGRADECIMENTOS

À Deus, que me concedeu vida e inteligência.

A meus pais, que me deram oportunidades durante minha trajetória.

A meus colegas de turma, que estiveram sempre comigo durante a caminhada.

À minha orientadora, Profa. Livia Giacomini, pela orientação durante a confecção deste trabalho.

RESUMO

Toda criança tem direito de receber o nome do pai e da mãe e de ser sustentada, alimentada e educada por eles. Caso o pai se recuse a reconhecer o filho, pode-se mover um processo que se chama Ação de Investigação de Paternidade. O exame que irá comprovar a paternidade é o teste de DNA, o qual tem por objetivo identificar a paternidade sendo considerado o teste mais avançado do século. Com este exame, as certezas de paternidades atingiram níveis mais altos. Estatísticas revelam que por volta de 30% das crianças nascidas no Brasil, não têm pai declarado, e isso pode representar sérios problemas emocionais, econômicos e sociais. O material genético que compõe os genes (DNA) armazena e passa as principais características hereditárias de pais para filhos. Este trabalho tem por objetivo demonstrar a utilização do teste de DNA na investigação de paternidade.

PALAVRAS-CHAVE: Investigação de paternidade. Exame de DNA. Filiação.

ABSTRACT

Every child is entitled to receive the name of the father and mother and be sustained, nurtured and educated by them. If the father refuses to recognize the child can move a process called Action Research Parenthood. The examination will prove the paternity is DNA testing, wich aims to identify the paternity test is considered the most advanced of the century. With this test, the certainty of paternity reached higher levels. Statistics reveal that round 30% of children born in Brazil, have no father stated, and this can pose serious emotional problems, economic and social. The genetic material that makes up the genes (DNA) stores and is the main hereditary characteristics from parents to children. This paper aims to demonstrate the use of DNA testing in paternity suits.

KEYWORDS: Research paternity. DNA test. Membership.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 -	
1. DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	09
1.1 A família moderna: Novos fenômenos sociais.....	09
1.2 Natureza jurídica da família.....	10
1.3 Direito de família no Brasil: Constituição de 1988.....	11
1.4 Filiação.....	12
1.4.1 Provas de paternidade: os filhos provenientes de inseminação artificial e a reprodução assistida.....	13
1.5 Ação de filiação legítima.....	14
1.6 Afetividade e filiação.....	15
CAPÍTULO 2	
2. DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.....	16
2.1 Meios de prova na ação de investigação de paternidade.....	18
2.1.1 Meios não científicos.....	19
2.1.2 Meios científicos.....	20
2.2 Núcleo de pesquisas laboratoriais.....	21
CAPÍTULO 3	
3 TESTE DE DNA NA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.....	23
3.1 O DNA.....	23
3.2 O teste de DNA e suas vantagens.....	24
3.3 Recusa do investigado em realizar o teste de DNA.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

INTRODUÇÃO

Toda criança tem o direito de receber o nome do pai e da mãe e de ser sustentada, alimentada e educada por eles. Caso o pai se recuse a reconhecer o filho, pode-se mover um processo que se chama Ação de Investigação de Paternidade. Esse processo é movido pela criança, representa ou assistida por sua mãe, contra o suposto pai que se nega a reconhecer a criança de forma amigável. Uma vez provada a filiação, o pai será obrigado, por um juiz togado, a registrar e a cumprir com todos os deveres relacionados à paternidade, como, por exemplo, pensão alimentícia e herança.

Caso o pai se recuse a realizar o exame e haja forte indício de que ele seja o pai da criança, como, por exemplo, relação estável entre o casal à época da concepção da criança, escritos do suposto pai falando a respeito da paternidade etc, o juiz pode obrigar o pai a registrar e cumprir com os deveres da paternidade. Toda a pessoa tem direito de ser reconhecida, registrada e receber todos os direitos como filha ou herdeira, mesmo quando o pai já houver falecido antes de ocorrer este reconhecimento e registro.

O exame que irá comprovar a paternidade é o teste de DNA, o qual tem por objetivo identificar a paternidade sendo considerado o teste mais avançado do século. Com este exame, as certezas de paternidades atingiram níveis mais altos. Estatísticas revelam que por volta de 30% das crianças nascidas no Brasil, não têm pai declarado, e isso pode representar sérios problemas emocionais, econômicos e sociais. O material genético que compõe os genes (DNA) armazena e passa as principais características hereditárias de pais para filhos.

Este trabalho tem por objetivo demonstrar a utilização do teste de DNA nas Ações de investigação de paternidade.

No primeiro capítulo o tema a ser abordado será o direito de família, a família moderna, os novos fenômenos sociais, natureza jurídica da família, a Constituição de 1988 e o direito de família e filiação.

O segundo capítulo tratará da ação de investigação de paternidade, os meios de provas na ação de investigação de paternidade, tanto os científicos quanto os não científicos e o núcleo de pesquisas laboratoriais. Já no terceiro capítulo será tratado o tema teste de DNA, onde o mesmo será conceituado e serão expostas suas vantagens, bem como no caso de haver recusa em se fazer referido teste.

Espera-se com este trabalho informar melhor o leitor a respeito do tema.

1 DO DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo Salmo Raskin (2009, p.283) o Código Civil não define uma conceituação de família, mas nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos do direito de um mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família.

Como regra, o Direito Civil moderno define família como as pessoas unidas pelo matrimônio, as que convivem em união estável, os filhos com relação aos pais.

Importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Ascendentes, descendentes, colaterais do cônjuge (RASKIN, 2009, p.283).

O conceito de família, a compreensão e a extensão da mesma, entre os vários organismos sociais e jurídicos são os que mais se alteraram no curso dos tempos.

Na obra Friedrich Engels editada no século XIX (1997: 31ss), o grupo familiar não se assentava em relações individuais, mas entre todos os membros que integravam a tribo (endogamia). A mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai. (ENGELS apud VENOSA Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de família, p.17)

Posteriormente, na vida primitiva, as guerras, as carências de mulheres e talvez uma inclinação natural levaram os homens a buscar relações com mulheres de outras tribos (exogamia).

A família monogâmica torna-se um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase exclusivamente ao interior dos lares, nos quais existem pequenas oficinas (RASKIN, 2009, p.283).

Desaparecida a família pagã, a cristã guardou esse caráter de unidade de culto, que na verdade nunca desapareceu por completo, apesar de o casamento ser tratado na história mais recente apenas sob o prisma jurídico e não mais ligado à religião oficial do Estado.

1.1 A família moderna: os novos fenômenos sociais

Para Paulo Filho (2006, p.590). a família atual difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães. A industrialização transforma a composição da família, restringindo o número de nascimentos nos países mais desenvolvidos.

No século XX o papel da mulher transforma-se profundamente, com sensíveis efeitos no meio familiar. Na maioria das legislações, a mulher, não sem superar enormes resistências, alcança os mesmos direitos do marido. Com isso, transfigura-se a convivência entre pais e filhos.

No Brasil, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar representou um grande passo jurídico e sociológico (FILHO, 2006, p.590).

Ainda a Constituição de 1988 escreve o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar. O Código Civil de 2002 não abandonou os princípios clássicos da família patriarcal, para compreender os novos fenômenos de família contemporânea.

A sociedade enfrenta o posicionamento das chamadas relações homoafetivas. Discute-se já nos tribunais o alcance dos direitos de pessoas do mesmo sexo que convivem.

A ação de investigação de paternidade, até o surgimento do DNA, vinha sendo julgada de acordo com o convencimento que o julgador obtinha através de algumas presunções e indícios acerca de um suposto relacionamento entre a mãe do investigante e o investigado.

Desta forma, quando houver o *affectio*¹ haverá família, unida pela liberdade e responsabilidade, fundamentando-se, principalmente, na comunhão da vida não hierarquizada (FILHO, 2006, p.590). Implicando numa desmistificação e fragilidade do sentido patriarcal que reinava nas famílias dos tempos mais remotos.

Não se pode dizer que numa relação homoafetiva não cabe a existência de um filho, uma vez que havendo o *affectio* haverá então família.

1.2 Natureza jurídica da família

Segundo Venosa (2004, p.199) em nosso direito a família não é considerada uma pessoa jurídica, pois lhe falta evidentemente aptidão e capacidade para usufruir direitos e contrair obrigações.

¹ Afeição

Defendeu-se também que a família constituía um organismo jurídico. A doutrina majoritária conceitua a família como instituição.

O direito canônico que regulou a família até o século XVIII e inspirou as leis civis que se seguiram, não era um direito civil na acepção técnica do termo. O direito de família canônico era constituído por normas imperativas, inspiradas na vontade de Deus ou na vontade do monarca.

O direito de família, por sua própria natureza, é ordenado por grande número de normas de ordem pública. Essa ordem pública prepondera dispondo sobre as relações pessoais dos cônjuges, relações entre pais e filhos, regimes matrimoniais, celebração e dissolução do casamento (VENOSA, 2004, p.199).

Não há como se admitir o direito de família como direito público em um Estado democrático, porque cabe a ele tutelar e proteger a família, intervindo de forma indireta apenas quando essencial para sua própria estrutura.

O direito de família, por sua natureza, apresenta características que o afastam dos demais ramos do direito privado. A sociedade procura regular e tutelar a família da forma mais aceitável possível no tempo e no espaço. O Estado intervém na estrutura da família em prol da preservação da célula que o sustenta.

Nenhum outro campo do direito exige mais do jurista, do legislador, do juiz, do Ministério Público e do advogado uma mentalidade aberta e um perfil próprio, suscetíveis para absorver prontamente as modificações e pulsações sociais que os rodeiam (VENOSA, 2004, p.199).

O direito de família disciplina a relação básica entre os cônjuges, se casados ou entre companheiros, na ausência de núpcias. A sociedade conjugal tem proteção do Estado com ou sem casamento, nos termos da Constituição de 1988.

1.3 Direito de família no Brasil: Constituição de 1988

Para Leite (2007, p.390) no direito brasileiro, a partir da metade do século XX, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando o direito dos filhos, nem mais considera a preponderância do varão na sociedade conjugal, o Estatuto da Mulher Casada, que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada.

A Constituição de 1988 consagra proteção à família, entendendo tanto a família fundada no casamento, como a união de fato, a família natural e a família adotiva. (artigo 226 Constituição Federal do Brasil)

Além da igualdade dos filhos, a igualdade de tratamento constitucional do marido e da mulher é elevada à condição de princípio normativo fundamental no direito de família (LEITE, 2007, p.390).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê proteção à criança já existia na Constituição de 1988 em seu art. 227. O artigo 227 da Constituição Federal do Brasil diz na sua íntegra:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL. Constituição Federal da República (1988), 2011).

Desta forma, nota-se a importância da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e que esta convivência familiar lhe traga a salvo de qualquer tipo de adversidade.

O estado de família é um dos atributos da personalidade das pessoas naturais. É atributo personalíssimo. É conferido pelo vínculo que une uma pessoa às outras: casado, solteiro. O estado de família apresenta características distintas que se traduzem em: intransmissibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, universalidade, indivisibilidade, correlatividade e oponibilidade (LEITE, 2007, p.390).

1.4 Filiação: noções conceituais

Para Viana (2008, p.208) a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação os filhos.

No campo do direito, por maior que seja a possibilidade da verdade técnica, nem sempre o fato natural da procriação corresponde à filiação como fato jurídico.

A partir de meados do século XX nossa legislação foi sendo alterada para serem introduzidos direitos familiares e sucessórios aos filhos provindos de relações extramatrimoniais.

A filiação legítima tinha por base o casamento dos pais quando da concepção. Durante o século XX, a família, o casamento e as relações de filiação sofreram profunda transformação social. O enfraquecimento do poder patriarcal faz-se sentir e o reconhecimento de direitos e deveres decorrentes do pátrio poder ou poder familiar prepara o terreno para a ampla modificação legislativa do final do século XX (VIANA, 2008, p.208).

A chamada família ou paternidade sócio afetiva ganha corpo no seio de nossa sociedade, com respaldo doutrinário e jurisprudencial. A equiparação da filiação interessa fundamentalmente ao idêntico tratamento que faz a lei no tocante ao conteúdo e aos efeitos das relações jurídicas quanto à origem da procriação.

Segundo Viana (2008, p.208) o Código de 1916 conceituava como legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, se fora contraído de boa fé.

A Lei 8560/92 subverte o princípio porque admitiu a investigação da paternidade contra homem casado ou pelo filho de mulher casada contra seu verdadeiro pai.

Modernamente, havia mesmo que se modificar a concepção do Código, mormente porque os exames de DNA apontam com quase absoluta certeza a paternidade. As falhas que podem decorrer desses exames situam-se na falibilidade e fraquezas humanas e não na tecnologia (VIANA, 2008, p.208).

O art. 1601 do atual Código dispõe que cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. O Projeto 6960/2002 procurou dar maior amplitude a esse artigo, admitindo que essa legitimidade será do filho daqueles declarados pai e mãe no registro do nascimento; do pai e da mãe biológicos e de quem demonstrar legítimo interesse.

A Lei 8560/92, que regulou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, alterou a forma de raciocínio dos tribunais sobre a questão, fazendo com que, sem dúvida, fiquem ainda mais relativas as presunções legais descritas no Código Civil de 1916 e também de 2002 (VIANA, 2008, p.208).

1.4.1 Provas de paternidade: os filhos provenientes de inseminação artificial e a reprodução assistida

Para Costa (2006, p.99-105) o Código enfoca a possibilidade de nascimento de filho ainda após a morte do pai ou da mãe, no caso de fecundação homóloga e de embriões excedentários. dos filhos gerados por inseminações artificiais

No tocante especificamente à paternidade, a tendência das legislações é de conceder toda liberdade para permitir o recurso a todos os meios de prova cientificamente aceitos.

As modernas provas genéticas permitem excluir com certeza a paternidade de um indivíduo em relação a outro e afirmar com quase certeza, com elevado grau de probabilidade, essa mesma paternidade. A inseminação artificial é conhecida como concepção artificial, fertilização artificial, sementeira artificial, fecundação ou fertilização assistida. A inseminação homóloga pressupõe que a mulher seja casada ou mantenha união estável e que o sêmen provenha do marido ou companheiro. A inseminação heteróloga é aquela cujo sêmen é de um doador que não o marido. Questão primeira que se desloca para o campo jurídico é que se a inseminação heteróloga deu-se sem consentimento do marido, este pode impugnar a paternidade. Se a inseminação deu-se com seu consentimento, há que se entender que não poderá impugnar a paternidade e que a assumiu (AMARAL, 2003, p. 87).

Importante também que a lei determine que a procriação assistida somente seja permitida com expresse consentimento dos cônjuges e mediante a comprovação de necessidade, oportunidade e conveniência.

Ainda segundo Costa (2006, p.99-105) outra questão que a técnica genética cria diz respeito à fecundação extracorporal, que o Código se refere como embriões excedentários, no inciso IV. Quando se busca a fecundação de embrião in vitro, a questão coloca-se no número plural de embriões que são obtidos por essa técnica.

Quanto à maternidade deve ser considerada mãe aquela que teve o óvulo fecundado, não se admitindo outra solução, uma vez que o estado de família é irrenunciável e não admite transação.

1.5 Filiação legítima: meios judiciais cabíveis

O presente código coloca essa ação na titularidade do filho, para provar sua filiação, sem mais se reportar à filiação legítima. Qualquer que seja a situação da filiação, o filho terá legitimidade para buscar sua certeza, por via judicial.

Se o filho tiver iniciado a ação, falecendo ele em seu curso, poderão os herdeiros continuá-la, se não tiver sido julgado extinto o processo (COSTA, 2006, p.99-105).

1.6 Afetividade e filiação

Segundo Lobo (2009, p.239), a família, como dado de realidade e modelo adotado na Constituição, não é mais a biológica. Sua finalidade é a realização de interesses afetivos, a comunhão de amor entre seus membros.

A relação de pai e filho é fundada na afetividade, na relação de afeto que se fortalece no dia a dia, e não necessariamente na origem biológica. Lembre-se que a adoção foi elevada pela Constituição ao mesmo plano de igualdade dos filhos biológicos. Em momento algum, a Constituição subordina a família à função procracional, que no passado determinava as funções econômica, política e religiosa que ela detinha e que perdeu (LOBO, 2009, p.239).

O afeto, como demonstram a experiência e as ciências psicológicas, não é fruto da origem biológica. Em muitos casos, a consaguinidade tem servido à desagregação, à violência entre grupos familiares, à primazia do interesse patrimonial, não sendo causa necessária de construção do mais nobre dos sentimentos humanos, a solidariedade. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue (LOBO, 2009, p.238-239).

Ainda para o autor, durante séculos e até milênios, os povos do sistema jurídico romano-germânicos resolveram a dúvida da paternidade, valendo-se de uma presunção prático-operacional, ou seja, *pater is est quem nupcia demonstrant*.² A presunção supõe que a maternidade é sempre certa e o marido da mãe é, normalmente, o pai dos filhos que nasceram da coabitação deles. Sustenta-se que, apesar das normas constitucionais brasileiras, a presunção continua em vigor e permanece adequada à realização da função afetiva da família, como triunfo da vontade sobre a causalidade física, considerando “ilusória e perversa a euforia que tomou conta de uma parte da doutrina e dos tribunais brasileiros com respeito aos progressos da biologia genética e sua aplicação para determinar a paternidade” (LOBO, 2009, p. 239).

A presunção *pater is est* não resolve o problema mais comum que é o da atribuição da paternidade, quando não houve nem há coabitação. Do mesmo modo,

² pai é aquele que as núpcias demonstram

fazer coincidir a paternidade com a origem genética é transformar aquela, de fato cultural em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais, podendo ser a solução pior. Os civilistas têm enfatizado que é somente após a passagem do homem da natureza para a cultura que se torna possível estruturar a família. Ontem, como hoje, é a regra de ouro para melhor entendê-la (LOBO, 2009, p.238-239).

2 DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Na classificação geral das ações judiciais, sabe-se que a Ação de Investigação de Paternidade pode ser uma ação meramente declaratória ou ação constitutiva/condenatória, conforme, respectivamente, trate o pedido apenas de obter a declaração da paternidade ou a declaração da paternidade e consequentes pedidos de alimentos, herança ou danos morais. Sendo a ação de investigação de paternidade, antes de tudo, uma ação de conhecimento, ela já traz em si o imprescindível conteúdo declaratório.

A ação de investigação de paternidade é imprescritível, conforme o art. 1.606 do novo Código Civil:

A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz. Parágrafo único – Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo. (BRASIL. Constituição Federal da República (1988), 2011).

Antes mesmo da vigência do atual Código Civil já a doutrina e a jurisprudência a entendiam imprescritível, pois versa sobre estado da pessoa humana, visando a declaração de um direito personalíssimo. Fala-se do aspecto meramente declaratório da paternidade, que é imprescritível. Já os pedidos cumulados, como reivindicação da herança e alimentos, estes são alcançados pela prescrição (prestação alimentícia não executada dentro do prazo de 2 anos, conforme art. 206, § 2o., CC; sendo que os alimentos são, ainda, alcançados pela decadência. Ou seja, ultrapassada a maioridade civil, não há mais que se falar em pedido de alimentos (para pessoa capaz) (BRASIL. Constituição Federal da República (1988), 2011).

O nascituro, por força do disposto no art. 4o. do Código Civil, mesmo ainda não tendo personalidade jurídica (que esta só começa a partir do nascimento com vida), já lhe são assegurados direitos no sentido de lhe garantir um nascimento saudável e digno. Isto quer dizer: necessitando a mãe, por sua gravidez complicada ou por sua situação financeira sofrível, poderá, em nome do nascituro, pleitear em juízo os pedidos que entender necessários para garantir a saúde e a vida do feto. Bem... Se a doença é da mãe e não do feto... Ainda assim terá a mãe o direito de formular tais pedidos, porquanto se ela mãe vier a morrer, morrerá consigo o filho que tem nas entranhas (BRASIL. Constituição Federal da República (1988), 2011).

Por outro lado, pergunta-se: ação de investigação de paternidade poderá ser proposta em nome do nascituro? As opiniões de dividem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 26, § único, proclama: "O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes." A doutrina pouco se demorou em tal assunto, sendo apenas breve ao afirmar que tal ação de investigação de paternidade somente poderia ser proposta a partir da ocorrência da personalidade jurídica do investigante. Sabe-se que a gravidez tem uma duração de apenas 9 (nove) meses. Por isso, entende-se que a mãe, para salvaguardar direitos do nascituro, poderá ajuizar, dentre outros pedidos garantidores de um iminente nascimento saudável, o pedido de declaração de paternidade. Ajuizada a ação, no curso dela produzida a prova pericial do DNA. Deferidos alimentos provisórios. Dentro em pouco, já nascido o investigante, assumirá este o pólo ativo da demanda; se porventura ainda não estiver julgada. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por sua 7a. Câmara Cível, já decidiu a este respeito:

17014850– INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – ALIMENTOS – ILEGITIMIDADE DE PARTE DA MÃE – EXTINÇÃO DA AÇÃO – DIREITO DO NASCITURO – ART. 4º – ART. 338 – ART. 339 – ART. 458 – ART. 462 – ART. 384 – INC. V – ART. 385 – CC – ART. 26 – PARÁGRAFO ÚNICO – ART. 27 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – Civil. Família. Processual. Filiação. Ação de Investigação de Paternidade de nascituro, ajuizada pela mãe, julgada extinta por ilegitimidade de parte. Possibilidade, no Direito Brasileiro, ante normas protetivas do interesse do nascituro (arts. 4º; 338 e 339; 458 e 462, c/c os arts. 384, V e 385, do Código Civil), de ser ajuizada a ação investigatória em seu nome, o que resta admitido pelo parágrafo único do art. 26 do ECA, ao permitir, como o antigo parágrafo do art. 357 do Código Civil, seu reconhecimento, sem distinção quanto à forma. Este consiste ainda, pelo art. 27 do ECA, em direito personalíssimo, indisponível e

imprescritível. Tutela do direito à vida na Constituição (arts. 5º e 227). Nascimento da criança após a sentença. Recurso provido para ter o feito seguimento, figurando ela, representada pela mãe, no pólo ativo. Remessa de peças à Corregedoria-Geral de Justiça por descumprimento do art. 2º da Lei nº 8.560/92. (TJRJ – AC 1.187/1999 – (Ac. 25061999) – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Luiz Roldão F. Gomes – J. 25.05.1999) JCCB.4 JCCB.338 JCCB.339 JCCB.458 JCCB.462 JCCB.384.V JCCB.385 JCF.5 JCF.227 JCCB.357.

Uma outra questão desponta: e os filhos incestuosos? Poderão eles propor ação de investigação de paternidade? Todos esses temas (filhos adulterinos, incestuosos etc.) eram vexatórios antes da edição da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13.7.1990).

O art. 358 do antigo Código Civil proibia a declaração judicial de paternidade do filho incestuoso. Ou seja, uma pessoa humana, que sem culpa alguma veio ao mundo fruto de relação sexual entre parentes consanguíneos próximos (pai com filha, irmão com irmã, mãe com filho, avô com neta etc.), não tinha o direito de conhecer a verdade a respeito de sua progênie.

A nossa Carta Magna, em seu art. 227, § 6º., pôs um basta nessa situação esdrúxula: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

Nesta feita, o art. 27 do ECA dispõe: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça."

Portanto, basta ser filho para ter direito personalíssimo e imprescritível para ajuizar ação declaratória (ou negatória) de paternidade. Neste caso de filho incestuoso resultante de estupro, creio que este direito deve ser exercido pessoalmente pelo investigante, após atingir a maioridade; ficando a seu critério fazer incluir na certidão do registro civil os nomes do pai e da mãe biológicos e dos respectivos avós. Se o investigante, maior e capaz, assim o requerer, o Judiciário não poderá, movido por supostos freios morais ou tabus sociais, negar tal direito a quem tendo nascido e vivido na incerteza, agora acaba de conhecer a verdade.

2.1 Meios de prova na ação de investigação de paternidade

Segundo (Viana 2008, p.208) na ação de investigação de paternidade, a *causa petendi* é as relações sexuais mantidas entre o investigado e a mãe do investigante à época da concepção. Este é o fato e é ele que deve ser provado pelo investigante.

Os meios de prova da paternidade, como vínculo biológico, foram evoluindo ao longo dos tempos, acompanhando o progresso científico. Assim, na prova da investigação da paternidade tem-se como os principais meios de prova: meios não científicos e meios científicos.

2.1.1 Meios não científicos

O progresso científico trouxe grandes evoluções na prova da paternidade. Passou-se de sistemas de presunções e de mera exclusão da paternidade a sistemas, como o de Impressão Digital do DNA, com margem de certeza de até 99,9999% para exclusão ou conclusão da paternidade, mas enquanto isso não ocorria, havia meios não científicos de comprovação da paternidade.

Posse do estado de filho: é uma presunção, manifesta-se pela aparência de filho sustentada pelo investigante perante a sociedade. Quando o filho usa o nome do pai, recebe o tratamento de filho e tem a "fama" de filho em seu meio social, tem a posse do estado de filho do investigado. Tal presunção tem fraca força probante da paternidade biológica (RASKIN, 2009, p.283).

Prova testemunhal: como qualquer situação fática, a paternidade pode ser provada por testemunhas. O valor da prova testemunhal também é relativo. As testemunhas, nesse caso, pela natureza do fato a ser provado, fazem parte do círculo de convivência e amizade das partes, podendo ter suas declarações influenciadas por essas relações. Além disso, a paternidade é fato biológico, devendo ser comprovada por meios capazes de verificar essa vinculação.

Prova Documental: a prova documental é como uma das provas de maior poder, visto que no escrito encontramos a declaração de vontade.

O documento é tido como um meio idôneo, capaz de comprovar, materialmente, a existência de um fato ou ato. Entre os documentos que podem ser utilizados, podemos citar os escritos, os gráficos, as fotografias e as cópias fototásticas (xerox), desde que,

autenticadas e conferidas com o original, porém não suprem o valor do documento original.

Sempre que a lei exigir a autenticação de um ato, como formalidade legal desde, ela deve ser feita.

Em se tratando de Investigação de Paternidade, são vários os documentos que podem servir como prova, como as certidões de nascimento, as declarações, as cartas, os cartões, os bilhetes, sendo que os três últimos devem conter algo que evidencie ou faça presumir um relacionamento entre a mãe e o suposto pai.

Exame prosopográfico: verificação da semelhança física entre investigador e investigado, realizada pela justaposição de fotografias por cortes longitudinais e transversais. Esse meio de prova também é fraco, não autorizando à certeza quanto à paternidade, pois pessoas que não possuem relação de parentesco alguma podem ser fisicamente semelhantes (RASKIN, 2009, p.283).

Com o advento das novas tecnologias, mais avançadas, ficou mais fácil se comprovar a paternidade de forma científica, o que dá uma segurança bem maior na certeza de comprovação da paternidade.

2.1.2 Meios científicos

Para Amaral (2003, p.11) sendo o objeto de prova na ação de investigação a paternidade como vínculo biológico, genético, a ciência é o único meio de conferir certeza à filiação. São espécies desses meios:

Sistema ABO: tipagem sangüínea, a qual não comprova positivamente a paternidade, apenas tem força para excluir a paternidade. É realizado pela verificação da tipagem sangüínea do investigado, do investigador e da mãe, realizando-se o cruzamento entre a do investigado e da mãe e verificando a possibilidade ou não de filiação. Somente exclui a paternidade, devido ao grande número de indivíduos com o mesmo tipo sangüíneo. Sistema M e N: buscou aprimorar o sistema ABO, realizando-se a verificação não só dos grupos sangüíneos, mas também dos antígenos M e N, que formam os tipos sangüíneos M, MN e N. Também é meramente exclusivo da paternidade. Sistema Rh: da mesma forma do que os dois anteriores, só tem força para excluir a paternidade, porque o fator Rh é idêntico em grande número de pessoas. Sistema de histocompatibilidade: antígeno leucocitário humano (HLA), representou um grande avanço nos meios de investigação de paternidade, pois não tem caráter meramente exclusivo como os sistemas anteriores, conferindo certa certeza científica a respeito da paternidade. Foi aceito pela OMS em 1970

como meio de comprovação da paternidade. Para a análise colhia-se amostra de sangue do suposto pai, da mãe e do filho e fazia-se a separação dos leucócitos, a fim de verificar a incidência de antígenos capazes de excluir ou considerar viável a paternidade. Eram utilizados vários antígenos para reduzir a margem de erro, todavia não dava prova cabal da paternidade. A margem de acerto entre 86% e 99%. Sistema da impressão digital do DNA: é conclusivo para o estabelecimento da paternidade, dando a certeza de 99,99% a 99,9999% da paternidade. O ácido desoxirribonucleico compõe os cromossomos do indivíduo, sendo sua bagagem genética, formando suas características e transmitindo-as a seus descendentes. Para a averiguação da paternidade são colhidas amostras do material genético da mãe, do suposto pai e do filho, extraído o DNA e comparado. Sendo iguais as bandas (fragmentos de DNA) do pai e do filho em relação à determinada característica, a paternidade será conclusiva. A possibilidade de dois indivíduos terem a mesma impressão digital do DNA é de 1 (uma) a cada 30 (trinta) bilhões, sendo virtualmente impossível que haja coincidência (AMARAL, 2003, p. 162).

Ainda segundo o autor, a verificação do DNA pode ser obtida até mesmo após a morte, mediante amostras de parentes próximos. A infalibilidade do exame não é absoluta, pois depende das condições e seriedade com que é realizado. Adotando-se a técnica correta, no entanto, apresenta certeza quase absoluta para a verificação da paternidade.

A importância do estudo dos meios de prova da paternidade é fundamental para a verificação da autoridade da sentença que a declara, pois da escolha do meio depende o grau de certeza da conclusão ou da exclusão da paternidade.

É necessário lembrar, no entanto, que embora os exames periciais tenham papel decisivo na comprovação da paternidade, o magistrado não está a eles adstrito. Pode o juiz ignorar o resultado do exame, mesmo que não seja essa a decisão recomendável, em decorrência do caráter fundamental do direito à filiação (AMARAL, 2003, p.11).

2.2 Núcleo de pesquisas laboratoriais

Segundo Costa (2006, p.99-105) o Núcleo de Perícias Laboratoriais tem por atribuição realizar perícias de investigação de paternidade, maternidade e espólio por vínculo genético (DNA) bem como elaborar os laudos das perícias realizadas.

A perícia de investigação de paternidade pode ser direta, quando o suposto pai está vivo, ou por via indireta, quando o suposto pai é falecido. Neste último caso,

verifica-se a paternidade através da coleta de material de seus consangüíneos diretos (ou filhos de registro ou irmãos ou pais do falecido).

Estas investigações eram realizadas a partir da coleta de material (sangue) dos envolvidos, pelos sistemas de marcadores genéticos de glóbulos vermelhos (ABO, Rh, MNSS e Duffy) e pelo sistema HLA (COSTA, 2006, p.99-105).

A partir de 18 de janeiro de 2000, os exames acima foram substituídos pela identificação dos polimorfismos de DNA (ácido desoxirribonucléico, que permite identificar o código genético de uma pessoa) pela técnica do PCR. O sangue é processado para isolar o DNA e, em seguida, analisa-se a seqüência de cromossomos de cada um dos envolvidos, averiguando as coincidências. Os cromossomos são como uma fita magnética, na qual estão inscritas todas as informações que cada ser humano recebe de seus antecessores, através dos genes.

A não exclusão de uma alegada paternidade é verificada quando há compatibilidade entre suposto pai e pretense filho, em todos os sistemas examinados, sendo expressa em probabilidade de paternidade. Os sistemas anteriormente utilizados apresentavam, em conjunto, uma probabilidade acumulada de exclusão de paternidade de 98%. Com a mudança para os polimorfismos de DNA, este percentual eleva-se para 99,99%, aumentando assim, a possibilidade de se excluir uma paternidade falsamente alegada (COSTA, 2006, p.99-105).

Um resultado de exclusão equivale à incompatibilidade entre suposto pai e pretense filho, sendo este resultado absoluto, ou seja, 100%.

As provas científicas não sanguíneas (pavilhão auricular, cor dos olhos, cor da pele, cabelo, anomalia dos dedos, hemofilia, daltonismo) não estão indicadas, porque existem os sócios que são pessoas parecidas e não aparentadas.

Todas as perícias realizadas no IMESC são provenientes de pedidos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Geral do Estado. O Juiz ou Procurador solicita a designação de data para o exame, por meio de ofício. O ofício é recebido pelo Protocolo e encaminhado ao Núcleo de Controle de Perícias, que agendará o dia para a realização do exame. A data marcada é encaminhada, por meio de ofício, ao juiz ou procurador que intimará as partes envolvidas no processo, para comparecimento ao IMESC no dia e hora marcados (COSTA, 2006, p.99-105).

Ainda segundo o autor, no dia marcado para o exame, as partes são aguardadas até as 08h30min para a formação completa dos grupos agendados. A coleta só será realizada quando todos os envolvidos no processo estiverem presentes. Caso uma das

partes não compareça, o exame não será realizado. O Juiz ou Procurador será informado, por meio de ofício, sobre a não realização da perícia.

Quando os grupos estão completos as etapas para a realização da perícia são as seguintes:

- apresentação de documentos de identificação;
- tomada a impressão digital do polegar direito;
- reconhecimento mútuo das partes;
- coleta de sangue para que seja encaminhado ao laboratório onde

serão realizados os exames.

Após o término da perícia, será elaborado um laudo, contendo: nome dos peritos, identificação dos periciandos, profissão e endereço dos mesmos, relação dos sistemas examinados, resultados obtidos para cada indivíduo acompanhado de discussão, conclusão, bibliografia e respostas a quesitos enviados pelo Juiz ou Procurador (COSTA, 2006, p.99-105).

3 O TESTE DE DNA NA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

3.1 O DNA

Afirma Amaral (2003, p.11) que o DNA pode ser detectado no núcleo (centro) de qualquer célula de um organismo, dentro de pequenos pacotes genéticos chamados cromossomos, com exceção das células vermelhas do sangue (hemáceas) que não tem núcleo e portanto não tem DNA. Assim, o DNA das células brancas de seu sangue é exatamente igual ao DNA das células de sua pele, dos tecidos, da raiz do cabelo, dos ossos, do sêmen, da saliva, dos músculos, das células contidas na urina. Seu DNA é formado no momento da concepção e jamais mudará, mesmo depois da morte. Ingestão de drogas, medicamentos, radiação, não produzem mudanças no DNA que possam alterar o resultado de um teste de paternidade deste tipo. Como o exame em DNA para determinação de Paternidade deve ser feito apenas com o consentimento de todas as partes envolvidas, o material coletado é na grande maioria das vezes sangue venoso do braço, pela facilidade de coleta e pelo fato de obtermos grande quantidade de DNA das células brancas sanguíneas.

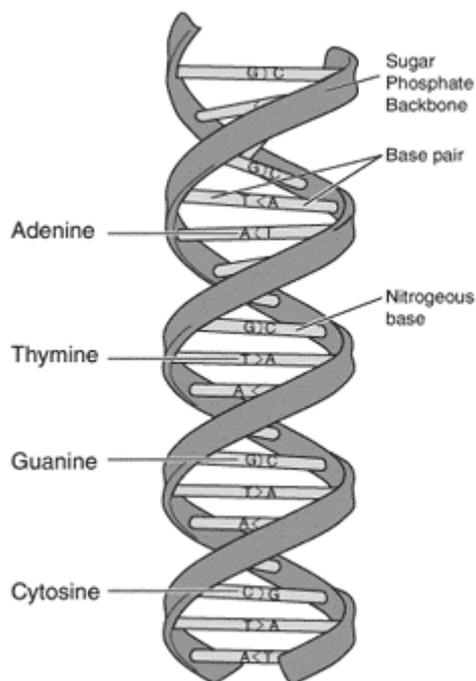


Figura 1: Estrutura base do DNA
Fonte: Bionewgerao.blogspot, 2011.³

3.2 O teste de DNA e suas vantagens

A análise em DNA é o meio mais preciso disponível atualmente para determinação de paternidades ou maternidades duvidosas. DNA é a abreviação do ácido desoxirribonucleico, considerado o tijolo de construção genético da vida. É a extrema variabilidade a nível de DNA que supera a variabilidade de outros sistemas utilizados anteriormente (ABO, Rh, HLA, etc). Através de sua análise podemos diferenciar um indivíduo do outro, já que todas as pessoas apresentam um padrão único em seu DNA, menos os gêmeos idênticos (univitelinos). Já existem diversos casos aonde exames sanguíneos da era pré-DNA (inclusive o HLA) não foram capazes de absolver indivíduos que o teste em DNA demonstrou, posteriormente, tratar-se claramente de exclusão, ou seja, o suposto pai não era o pai biológico (AMARAL, 2003, p.11).

Existem muitos tipos de exames de sangue que tentam resolver casos de dúvidas sobre paternidade. Esses exames variam desde a tipagem dos grupos sanguíneos ABO, tipagem do HLA, até o DNA que é o mais exato. O exame de HLA, muito utilizado no passado e ainda hoje quando não se dispõe da moderna tecnologia do DNA, vem sendo rapidamente substituído pelo de DNA nos últimos anos. Nos Estados Unidos, mais de

³ Fonte: Bionewgerao.blogspot, 2011

95% dos testes de Paternidade são feitos unicamente pelo DNA hoje em dia. O próprio custo do exame de DNA já é igual ao do exame de HLA em vários laboratórios. O uso do sistema HLA em testes de paternidade recorre em duas limitações; a primeira refere-se ao seu baixo Poder de Exclusão quando comparado ao DNA. Por exemplo, entre cada cem homens que estejam sendo falsamente acusados de determinada paternidade, o exame por HLA só poderá inocentar 95 (AMARAL, 2003, p.11).

Afirma Amaral (2003, p.11) que cinco homens que não são o pai biológico permanecerão sendo acusados após o teste por HLA. O exame de DNA descartaria os 100 homens falsamente acusados. A Segunda limitação é que o HLA, nos casos aonde este exame não demonstra exclusão de paternidade, não consegue atribuir a paternidade, ou seja, afirmar que aquele indivíduo é o pai biológico, e mais nenhum outro da população. O DNA é o único tipo de perícia sanguínea que resolve todas estas dúvidas deixadas pelos exames de HLA. Em nossa experiência, temos arquivado casos judiciais aonde o HLA não conseguiu excluir a paternidade, o suposto pai então assumiu a paternidade, e muitos anos mais tarde, o teste com DNA mostrou que ele não era o pai biológico! Temos também casos aonde o HLA excluiu um indivíduo de ser o pai biológico, e o exame de DNA mostrou que ele era o pai biológico. Ao repetir o exame de HLA. Foi comprovado um erro laboratorial no exame de HLA, comprovando que o indivíduo era realmente o pai.

Os métodos de exame em DNA requerem quantidade menor de sangue do que os testes de paternidade tradicional, além de que as células do sangue não precisam permanecer vivas do momento da coleta até o início da fase analítica como no caso do HLA. Isto torna o procedimento de coleta mais rápido e ordenado, principalmente em bebês e crianças. Não há limite de idade para a análise de DNA. Pode ser feito em bebês, recém-nascidos ou ainda durante a gravidez. O exame em DNA pode ser feito com sangue tirado há semanas, meses ou até mesmo anos. Isto porque o DNA é uma molécula estável e pode ser extraído e congelado por períodos prolongados, dando maior flexibilidade ao exame e permitindo fazer o teste na ausência de pessoas-chaves, como por exemplo, a mãe e o próprio suposto pai. Também é possível testar avós, irmãos e outros filhos quando o suposto pai está morto ou não se dispõe a fazer o teste. Porém, a maior vantagem, sem dúvida, é a precisão do exame do DNA (AMARAL, 2003, p.11).

A tipagem sanguínea ABO só consegue excluir 13 em cada 100 indivíduos falsamente acusados e o HLA, nos melhores laboratórios do mundo, só consegue

excluir 95 em cada 100 indivíduos falsamente acusados. O DNA exclui 100%, e uma não exclusão em exame de DNA por P.C.R. automaticamente significa uma inclusão com probabilidade de paternidade altíssima.

Com exceção dos gêmeos univitelinos, o DNA de cada indivíduo é exclusivo. Cada ser humano possui duas formas de cada gene, uma que recebe da mãe outra que recebe do pai. Mesmo sendo a maioria dos genes iguais entre as pessoas, algumas sequencias do DNA variam entre de pessoa para pessoa.

Essa sequencia hipervariável é encontrada em um cromossomo chamado Loco. Cada loco possui uma forma diferente que é chamada de Alelos. É pela análise dos alelos que podemos identificar e determinar o vínculo genético. O exame de DNA tende a observar e comparar o DNA dos locos, da criança e do hipotético pai (AMARAL, 2003, p.11).

Quando os alelos de ambas as pessoas estão compartilhados a chance de paternidade tende a ser maior, porém quando os alelos não estão compartilhados, pode desconsiderar a hipótese de paternidade, pois os alelos do filho que não estão presentes na mãe, consequentemente devem estar no pai biológico da criança.



Figura 2: Teste de DNA: lado esquerdo, excluído, lado direito, compatível
Fonte: G1.globo.com, 2011.⁴

⁴ Fonte: G1.globo.com, 2011

A análise em DNA é o teste de paternidade mais preciso possível atualmente. A chance do teste em DNA por P.C.R. detectar um homem que esteja sendo falsamente acusado de ser o pai biológico é superior a 99,99%. Se ele não for excluído de ser o pai biológico pelo teste de P.C.R., a probabilidade de que ele mesmo seja o pai biológico varia de 99,99% a 99,9999%, de caso para caso. Na prática, tomadas as devidas precauções no controle de qualidade do teste, este é um teste absolutamente preciso. Um resultado de exclusão significa com 100% de certeza que o suposto pai não é o pai biológico. Um resultado de inclusão vem acompanhado da probabilidade que o suposto pai seja o pai biológico, que são números acima de 99,99%, resolvendo inequivocamente todas as disputas (AMARAL, 2003, p.162).

3.3 Recusa do investigado em realizar o teste de DNA

Segundo Viana (2008, p.208) o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei n. 12.004/2009, alterando a Lei no 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. A mudança na legislação reconhece a presunção de paternidade quando o suposto pai se recusar em se submeter a exame de DNA ou a qualquer outro meio científico de prova, quando estiver respondendo a processo de investigação de paternidade, entendimento iniciado em julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e sumulado no tribunal desde 2004.

A súmula 301, publicada em novembro daquele ano, determinou, explicitamente, o que começou a ser delineado em 1998, no julgamento de um recurso especial: “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum*⁵ de paternidade”.

Naquele recurso, o relator, ministro Ruy Rosado, e demais ministros da Quarta Turma, concluiu que a recusa do investigado em submeter-se ao exame de DNA, marcado por dez vezes, ao longo de quatro anos, aliada à comprovação de relacionamento sexual entre o investigado e a mãe do menor gera a presunção de veracidade das alegações do processo (REsp 135361).

⁵ Presunção *juris tantum*, trata-se de uma presunção relativa, portanto admite prova em contrário a cargo de quem alega ilegitimidade.

Na mesma Turma, no julgamento de um caso em que o suposto pai havia se recusado, por três vezes, a realizar o exame, o ministro Bueno de Souza afirmou: “A injustificável recusa do investigado em submeter-se ao exame de DNA induz presunção que milita contra a sua resignação” (REsp 55958).

A Terceira Turma, que junto com a Quarta Turma, integra a Segunda Seção, responsável pela apreciação das questões envolvendo Direito Privado – no qual esse assunto se inclui – também consolidou essa posição ao decidir que, “ante o princípio da garantia da paternidade responsável, revela-se imprescindível, no caso, a realização do exame de DNA, sendo que a recusa do réu de submeter-se a tal exame gera a presunção da paternidade”, conforme acórdão da relatoria da ministra Nancy Andrighi (REsp 256261).

Essa mesma Turma julgou, em 2000, um recurso em que o suposto pai se recusou, por dez vezes em quatro anos, a se submeter ao exame. O relator, ministro Antonio de Pádua Ribeiro, aplicou o mesmo entendimento em um caso do Amazonas, no qual, somadas à recusa, há provas do relacionamento sexual e de fidelidade no período da concepção da criança e de honestidade da mãe (REsp 141689).

A matéria se tornou lei após o Congresso Nacional aprovar o PLC 31/2007, originário da Câmara dos Deputados. A Lei n. 8.560/1992 determina que, em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, visando à verificação oficiosa da legitimidade da alegação.

Se o suposto pai não atender, no prazo de 30 dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

A lei sancionada acrescenta à Lei n. 8.560/1992 o artigo 2º-A e seu parágrafo único, os quais têm a seguinte redação:

Art. 2º-A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Também está revogada a Lei n. 883, de 1949, legislação anterior que tratava nos filhos considerados ilegítimos, expressão rechaçada pela Carta Magna, que passou a denominá-los “filhos havidos fora do casamento”.

CONCLUSÃO

Com o advento de novas descobertas e conquistas, o mundo científico, através de todo um aparato tecnológico, vem de encontro ao mundo jurídico proporcionando a chance, através de provas confiáveis e seguras, de solucionar problemas aparentemente sem solução.

Foi com a descoberta do exame de DNA, na área de engenharia genética, que se obteve uma das mais importantes e significativas provas na ação de investigação de paternidade. Pois, é através deste exame que se obtém o conhecimento de todo o material genético hereditário de um indivíduo. Face esta brilhante inovação, a presente monografia tem por objetivo, demonstrar a grande importância deste exame como prova na área jurídica, especialmente no direito de família.

A ação de investigação de paternidade, até o surgimento do DNA, vinha sendo julgada de acordo com o convencimento que o julgador obtinha através de algumas presunções e indícios acerca de um suposto relacionamento entre a mãe do investigante e o investigado.

Com o surgimento do exame de DNA este quadro sofreu consideráveis mudanças. Hoje o julgador pode contar com uma prova concreta e segura para dar o seu veredicto final. Com a mais recente evolução da genética, através do DNA de cada indivíduo, este exame fornece alicerce seguro para a exclusão ou afirmação de uma paternidade.

Sua atuação não tem limites, podendo ser realizado antes do nascimento de um indivíduo ou até mesmo após sua morte. É, pois, uma das mais célebres contribuições da Medicina do Direito.

A ação de investigação de paternidade contém de reconhecimento da filiação, que é direito personalíssimo do interessado, devidamente representado no ato da propositura da demanda.

Modalidades de Impugnação de paternidade negação da paternidade e Impugnação do registro.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Valmir. **Exame de DNA nas ações de investigação de paternidade**. Brasília: Senado Federal, 2003.

BORGHI, Hélio. A Lei 8.560, de 29.12.92 e a ação investigatória de paternidade e de maternidade e o reconhecimento da filiação havida fora do casamento e da união estável. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 82, n. 695, p. 51-56, set. 1993.

BRASIL. Constituição Federal da República (1988), 2011.

COSTA, José Rubens. Direito indisponível à verdade histórica: exame compulsório de DNA. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 357, p. 99-105, out. 2006.

LEITE, Eduardo Oliveira. **Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação: aspectos constitucionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LOBO, Paulo Luiz Neto. Exame de DNA e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Anuário dos Cursos de Pós-graduação em direito**, Recife, v. 10, p. 238-239, out. 2009.

PAULO FILHO, Pedro. **Concubinato, união estável, alimentos, investigação de paternidade**. Leme: J.H. Mizuno, 2006.

RASKIN, Salmo. **Investigação de Paternidade: manual prático do DNA**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1977.

SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação de paternidade**. Curitiba: Juruá, 2003.

VENOSA, Silvio. Salvo. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2004.

VIANA, Marco Aurélio. **Alimentos ação de investigação de paternidade e maternidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ENGELS apud VENOSA Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de família, p.17)